155 001 515 1020 FUNAI ADM R ALTAMIRA 010 004 16/01/00 10:04

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data ___/___/___
Cod. ARQ 10069

PODER JUDICIÁRIO 19973902000159
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

C A R T A P R E C A T Ó R I A

EXPEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, PROCESSO Nº 97.0001758-6, QUE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MOVE CONTRA CONSTANTE TRZECIAK, PARA OS FINS ABAIXO DECLARADOS.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA DESCENTRALIZADA DE SANTARÉM

O Doutor DANIEL PAES RIBEIRO, Juiz Federal da da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, DEPRECA a Vossa Excelência que, no prazo legal, determine a expedição de mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor do requerente CONSTANTE TRZECIAK, referentemente a área situada na Rodovia Transamazônica, Agrovila Km 80 - Sul, Medicilândia/PA, consoante a r. decisão, anexa por cópia, que passa a fazer parte integrante desta, proferida nos autos da ação acima referida, que MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move contra CONSTANTE TRZECIAK E OUTROS. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados que este Juízo Federal funciona no Forum "Desembargador José Anselmo Santiago" localizado nesta Cidade na Rua Domingos Marreiros, 598 - Umarizal. EXPEDIDA nesta Cidade de Belém/PA, em 08.00.97. Eu, _____ (Ana Cláudia Alves Carvalho), Técnico Judiciário, conferi e conferi. E eu, _____ (Waldir Borges Corrêa), Diretor de Secretaria da 4ª Vara, reconferi.

DANIEL PAES RIBEIRO
Juiz Federal da 4ª Vara

JUSTIÇA FEDERAL Fls. 30 PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO Nº 89.0001758-6 - AÇÃO DIVERSA/OUTRAS - V
REQUERENTE :MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO :CONSTANTE TRZECIAK E OUTROS
JUIZ FEDERAL :**DANIEL PAES RIBEIRO - 4ª VARA**

Vistos, em despacho.

Esta ação de reintegração de posse ajuizada pelo Ministério Público Federal contra CONSTANTE TRZECIAK e Outros, foi julgada improcedente, em sentença confirmada pelo Tribunal e transitada em julgado, tendo sido o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Para execução do julgado, requer o réu exeqüente "a citação da FUNAI - Autora" para, "dentro do prazo legal, satisfazer o 'julgado' liberando a posse do imóvel anteriormente ocupado pelo exequente e sua família" e, em caso de descumprimento, que seja expedido mandado de reintegração de posse, além de apresentar planilha de cálculo dos honorários advocatícios (fls. 293/296).

Às fls. 300/302, a "COOPERATIVA INTEGRAL DE REFORMA AGRÁRIA DO PROJETO INTEGRADO DE COLONIZAÇÃO DE ALTAMIRA - CIRA PACAL" requer a reintegração de 1.200 famílias que, segundo sustenta, ocupavam anteriormente a área.

Decido.

Quanto à petição da "CIRA PACAL", não merece conhecimento, por não ser ela parte na relação processual, não possuindo, por conseguinte, legitimidade para postular na causa.

Relativamente aos pedidos do Réu, ora Exeqüente, cumpre assinalar, inicialmente, que, apesar de a FUNAI haver requerido sua habilitação como assistente do Autor, esse pedido não foi deferido, pelo que não pode ser citada como autora da ação, ré na execução. Recebo o pedido, contudo, como sendo de citação do Autor (Ministério Público Federal) e como tal o defiro. Determino, em conseqüência, a citação do Autor, nos termos do art. 730 do CPC, para o pagamento da importância apurada, conforme cálculo de fls. 296.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Considerando que o mandado liminar de reintegração de posse foi devidamente cumprido, consoante certidão de fls. 63 e Auto de Reintegração de fls. 64/65, e tendo sido a ação julgada improcedente, deve ser restabelecido o *status quo ante*, para o que ordeno a expedição de mandado de reintegração de posse em favor do Requerente CONSTANTE TRZECIAK, referentemente à área por ele ocupada anteriormente. Não pode ser atendido, todavia, o pedido de expedição de ofício ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Altamira "para que seja desmembrado do imóvel matriculado em nome do INCRA/INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - CRI - fls. 173 - Livro nº 3 - I - transcrição nº 3.224 - os seus (2.000 ha) dois mil hectares", pois isso representaria ordem para translação de domínio, o que não foi objeto do julgado.

Expeçam-se mandados.

Publique-se.

Intimem-se.

Belém, 1º de agosto de 1997

DANIEL PAES RIBEIRO
Juiz Federal da 4ª Vara

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia foi
extraída dos autos
do Processo nº
Estando a mesma em conformidade com o original.
Belém, 07 / 08 / 97

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MEDICILÂNDIA

PORTARIA Nº 006/97

O Dr. LAÉRCIO DE ALMEIDA LARÊDO, no Exercício da Direção do Fórum da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLVE:

AUTORIZAR a Sr. GIVALDO GOMES DE ARAÚJO, brasileiro, casado, escrivão judicial, residente e domiciliado na rua 12 de maio, 62, nesta cidade de Medicilândia, Estado do Pará, portador da CI RG No. 100.608|SSP|Pa. e inscrito no CPF(MF) sob o No. 087.402.832|91, a assinar de ordem deste Juízo mandados e ofícios que visem citar, intimar partes e advogados bem como a requisitar as providências determinadas por este Juízo perante às demais autoridades da Comarca.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Medicilândia-Pará, 25 de agôsto de 1997.

Dr. LAÉRCIO DE ALMEIDA LARÊDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

AUTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Aos vinte e dois (22) dias do mês de dezembro do ano de um mil novecentos e noventa e sete (1.997), nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, em cumprimento ao respeitável **MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, expedido pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Uruará e respondendo cumulativamente pela Comarca de Medicilândia-PA, expedido nos autos de Carta Precatória Nº. 014/97, extraída da ação Nº. 89.0001758/6 da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Pará. Dirigi-me, Eu, Oficial de Justiça, ao Km 80 Sul onde se encontrava o Sr. Constante Trzeciak, e ali sendo, informei para o mesmo que Eu estava ali para reintegrá-lo numa área de terras que anteriormente ocupara com sua família. Perguntei para o Sr. Constante Trzeciak qual o acesso que nos levaria à área e a sua localização com precisão. Como resposta disse que o melhor local de acesso é pela vicinal do Km 75 Sul, quanto à localização afirmou que a área fica entre o Km 75 Sul e Km 80 sul e que teríamos que adentrar no Km 75 Sul aproximadamente 32 quilômetros, informou também os limites e confrontações: **lado esquerdo com terras ocupadas anteriormente por Francisco Souza Lima e Chico Gaúcho, medindo 5.000 (cinco mil) metros; lado direito com terras ocupadas anteriormente por Celso Trzeciak medindo 5.000 (cinco mil) metros; frente com terras do INCRA medindo 4.000 (quatro mil) metros e fundo com terras do INCRA medindo também 4.000 (quatro mil metros), perfazendo, assim, um total de 2.000 (duas mil) hectares.** Consubstanciado nas informações prestadas pelo Sr. Constante Trzeciak e na companhia de duas testemunhas idôneas Eli Pacheco de Queiroz , Paulo Roberto Godoy e do próprio Sr. Constante Trzeciak, nos dirigimos até o local e após termos passado um dia fazendo os devidos reconhecimentos por parte do Sr. Constante Trzeciak inclusive mencionando locais onde havia trabalhado anteriormente com criação de suínos, local de barracos já destruídos, reconheceu também o igarapé Mutum e etc. E após preenchidas as formalidades legais perguntei ao Sr. Constante Trzeciak se realmente aquela era a área que ocupara anteriormente respondendo o mesmo que sim. Passei então, a dar cumprimento ao competente **MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** , **reintegrando o Sr. Constante Trzeciak e sua família na posse do imóvel, sendo uma área de terras de 2.000 (duas mil) hectares por ele anteriormente ocupada.** Tudo em cumprimento ao presente mandado respectiva sentença. Feita a **reintegração** mansa e pacificamente lavrei o presente auto, que após lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim, Oficial de Justiça, pelo reintegrado e pelas testemunhas presentes. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

OFICIAL DE JUSTIÇA Francisco Ronaldo [illegible] — OFICIAL DE JUSTIÇA

REINTEGRADO Constante Trzeciak
CONSTANTE TRZECIAK RG. 1.706.955-SEGUP/SP

TESTEMUNHAS: Eli Pacheco de Queiroz
ELI PACHECO DE QUEIROZ RG. 861.445-SEGUP/GO

Paulo Roberto Godoy
PAULO ROBERTO GODOY RG. 3.645.269-2-SEGUP/SP

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA (4ª VARA) SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO PARÁ.

REFª PROCESSO nº 89 - 000 - 1.758 - 6
//// //////// // // ////////// /

CONSTANTE TRZECIAK, qualificado no Processo supra citado, representado por seu Procurador Judicial que, com o habitual respeito e acatamentos devidos a V.Exa., " D A T A V E N I A " vem apresentar a - Planilha de Calculos, conforme o R. Despacho, de flsª 292 - docª (01) em anexo, e " REQUERER " o que é PREDOMINANTE - DE DIREITO, pelos FATOS E FUNDAMENTOS seguintes a EXPOR:

(I) - D O S F A T O S:

1. No dia 26 de Outubro de 1.989, o - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - Ajuizou uma Ação de Reintegração de Posse - como Representante legal dos interesses da FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - na forma que faculta as prerrogativas do artº 129 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, vigente - sendo Requerido na Inicial, a Concessão da Medida Liminar e em 10.01.1990 - a mesma fora concedida tudo conforme o -

flsª.....01

R. Despacho de fls² 29 - do referido Processo, em 05 de Abril de 1990 o MM. JUIZ - da 3ª VARA, no Exercicio cumulativo da (4ª), solicitou ao Superintendente da Policia - Federal, cópias das peças da Investigação, atraves do - Oficio nº 1025/90 - sendo recebido em Juizo no dia 09.04.90 documento de fls² 32 / 63., do referido Processo.

3. As folhas (38), que refere-se ao - Relatorio da Ordem de Missão nº 009/89 - DELEFAZ/SR/DPF/PA- onde o nobre DELEGADO, CHAMA ATENÇÃO DE QUE NA ARÉA EM - QUESTÃO O PROBLEMA NÃO ERA TAO SIMPLES, COMO FORA TRAZIDO - NA INICIAL, E SIM UMA DELICADA SITUAÇÃO, POIS TINHA MAIS DE (1.200) Mil e Duzentas Familias estabelecidas, algumas - compostas por (14) quatorze a (15) quinze elementos, - com culturas de carater permanente, como também os Km 75,80 85,90 - na referida Rodovia Transamazonica, setor Sul, já se desenvolve uma verdadeira cidade, onde é o municipio de MEDICILANDIA. Relata ainda em seu Relaterio o Ilustre e - Culto Delegado, que teoricamente a Reserva Arara, esteja - delimitada, mais não tem nada de concreto no Campo, sugeriu que a FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - providenciasse a Demarcação Real.

4. Em, 30 de Abril de 1990 - foi Expedido o Mandado de Reintegração de Posse, por esse R, Juizo e no dia 08 de Junho de 1990, na forma da lei, a FUNAI / FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - fora Reintegrada Liminarmente na Terra em Questão - tudo conforme a CERTIDÃO, do cumprimento do MANDADO, e mais o AUTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, documento de folhas 63/65, do supra citado Processo em anexo, - por conseguinte o EXEQUENTE, perdera tudo que tinha construido ao longo de diversos anos em conjunto com sua - familia, conforme já fora explicitado no curso Processual - (fls² 57)., do supra citado Processo.

5. Em seguida, e no prazo legal, a AÇÃO retro mencionada fora CONTESTADA, e sendo comprovado que a terra é de Propriedade do INCRA / INSTITUTO NACIONAL DE CO-

fls².....02

LONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - Sendo no Merito a Ação Julgada Improcedente, tendo sido mantido a decisão pelo TRIBUNAL - REGIONAL FEDERAL - onde foi negado PROVIMENTO A APELAÇÃO, - Transitando em Julgado o VENERANDO ACORDÃO em 06/11/1996.

(II) - DO DIREITO:

a) - FACE AO EXPOSTO, em função de que - houve a Concessão da Liminar, Reintegrando a Funai - Fundação Nacional do Indio - na Propriedade Questionada, e a - referida Liminar não fora Cassada, embora a Ação tenha sido Julgada Improcedente. VEM ENTÃO O EXEQUENTE, REQUERER, - " DATA VENIA " A CITAÇÃO DA FUNAI - AUTORA, DENTRO DO PRAZO LEGAL, SATISFAZER O " JULGADO " LIBERANDO A POSSE DO IMOVEL ANTERIORMENTE OCUPADO PELO EXEQUENTE E SUA FAMILIA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ORDENAMENTE LEGAL SEJÁ EXPEDIDO O - " MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE " POR SER DE DIREITO E DE JUSTIÇA.

b) - REQUER AINDA " DATA VENIA " QUE SEJÁ OFICIADO AO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE - ALTAMIRA, PARA QUE SEJÁ DESMEMBRADO DO IMOVEL MATRICULADO EM NOME DO INCRA / INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - CRI - fls² 173 - LIVRO nº 3 - I - TRANSCRIÇÃO nº 3.224 - OS SEUS (2.000 ha) DOIS MIL HECTARES, EM FUNÇÃO - DE TER TRANSITADO LIVREMENTE EM JULGADO O VENERANDO ACORDÃO.

NESTES TERMOS

P. DEFERIMENTO

ALTAMIRA, PA, 17 DE JUNHO DE 1.997

DR. JACOB JOSÉ DA SILVA
OAB/PARÁ - J / 202
CPF / 001.380.102 - 34

8

Fls. 04
PARÁ

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTES: CONSTANTE TRZICIAK, brasileiro, casado, agricultor, portador da Carteira de Identidade de nº. 1.706.955-SSP/SP., e do CIC.-242.182.949-68, residente e domiciliado à Rodovia Transamazônica - KM-75, lado Sul, trecho Altamira/Itaituba, neste Estado.

Nomeia (am) e constitue (em) seu (s) bastante procurador (es) na forma do art. 38 do Código de Processo Civil Brasileiro. :

OUTORGADOS: JACOB JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, com inscrição na OAB/PA., sob o nº. J-202, e CIC.-001.380.102-34, com escritório à rua Roso Danin nº. 912 - Conj. Roraima, bairro de Canudos, em Belém, capital do Estado do Pará.

PODERES: Ao (a) qual (is) confere (m) plenos poderes "AD JUDICIA", para defender (em) os interêsses do (s) outorgante (s) em qualquer instância, Fôro ou Juízo, inclusive Justiça do Trabalho; Repartições Públicas, Autarquias, Institutos, Ministérios; propor (em) e variar (em) de ações; interpôr (em) recursos, transigir (em) livremente, desistir (em), confessar (em); receber (em), dar quitação em Juízo ou extra-judicial; passar (em) recibos, propor (em) e aceitar (em) conciliação, prestar (em) lícitos juramentos inclusive de invalidariante, menos o de receber (em) as citações, e mais todos os poderes mencionados no art. 38, do citado Código; podendo ainda substabelecer (em) com ou sem reserva os poderes mencionados, em conjunto ou separadamente.

CARTÓRIO DE MEDICILÂNDIA

Altamira/Pa., 18 de junho de 1990.

9

Acervo AIRA

Fls. 271

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO : OTN/BTN/TR

OTN/OUT-89 = 3,6647

BTN/TR-JUL/97= 1,0248

VALOR PRINCIPAL EM 10/89 = NCz$- 10.000,00

CÁLCULO:

NCz$ - 10.000,00 : 3,6647 = OTN 2728,7363

2728,7363 X TR/07/97 - 1,0248 = R$- 2.796,41

JM 1% a.m. (93%)

R$- 2.796,41 X 93% = R$- 2.600,66

TOTAL PARCIAL :

Principal corrigido	R$- 2.796,41
JM	R$- 2.600,66
	R$- 5.397,07

Altamira (PA), 04 de julho de 1997

DR. JACOB JOSÉ DA SILVA - OAB/PA 7-202
CPF - 001.300.102 - 34

10